



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO: 1024555
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
REPRESENTADOS: Weruska Fernanda Mello Bócoli
Eloísio do Carmo Lourenço
Wanderlei Elias Colhado
FASE DE ANÁLISE: Exame inicial

1 RELATÓRIO

Consistem os presentes autos em Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria contra Weruska Fernanda Mello Bócoli (Advogada do Município de Poços de Caldas), Eloísio do Carmo Lourenço (Ex-Prefeito Municipal de Poços de Caldas) e Wanderlei Elias Colhado (Controlador Geral do Município à época dos fatos), mediante proposição a fls. 01/02, acompanhada da documentação a fls. 03/136.

O objeto da Representação é a arguição de irregularidades no recebimento de gratificações, a partir do exercício de 2009, pela servidora Weruska Fernanda Bócoli.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem – Núcleo de Triagem, por meio do Relatório n. 702 – fl. 137, concluindo que estavam presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.

O Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Cláudio Couto, determinou a autuação e distribuição dos autos nos termos do despacho a fls. 139.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, que determinou seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica preliminar



ou para apontamento pormenorizado de documentos necessários à complementação de sua instrução, para que, em diligência, possam ser requisitados.

2 ANÁLISE

Procede-se ao exame dos fatos relatados, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator a fls. 141.

2.1 - DOCUMENTAÇÃO INSTRUTIVA

Documento	FLS.
Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas	01/02
Ofício/PRT3/Pouso Alegre/N. 8270.2016 da Procuradoria do Trabalho e documentos	03/10
Notícia de irregularidade n. 233/2016- Termo de Distribuição	11
OF. SMG N. 0140/2017 da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas	12
Cópia do inquérito civil n. 006.2017.606 para fins de apuração de irregularidade de incorporação de gratificação por servidores públicos e demonstrativo de pagamento	13/136

2.2 – DA REPRESENTAÇÃO

O douto representante do Ministério Público narrou que recebeu informação de que a servidora do Município de Poços de Caldas, Weruska Fernanda Bócoli, estaria recebendo gratificações de forma irregular a partir do exercício de 2009 bem como que a Prefeitura encaminhou os contracheques do período entre 2009 e 2017.

Apurou que a citada servidora recebeu de maio de 2009 a fevereiro de 2017 gratificação denominada “Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”.

Analisou a Lei Complementar n. 68/2006 (que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Poços de Caldas) e citou que o pagamento de gratificação de atividade seria devido no caso de “Serviços administrativos no Gabinete do Prefeito (Secretaria de Governo): todos os servidores lotados diretamente no Gabinete, do quadro permanente, que não exerçam cargo comissionado”.

Verificou pela análise dos contracheques (fls. 82/134), que o período entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016 não poderia ter ensejado o recebimento da



gratificação pela servidora Weruska Fernanda Bócoli, uma vez que não estava lotada na Secretaria de Governo, mas no Setor da Procuradoria Judicial e Execução Fiscal, fazendo-se necessária a reposição ao erário.

Citou a fls. 02 o entendimento do Superior Tribunal Federal que enumera situações em que a reposição dos valores percebidos ao erário pelos servidores torna-se desnecessária.

Ressaltou que a legislação é clara em determinar que o servidor deve estar lotado “diretamente no Gabinete” do Prefeito para ter direito a auferir a gratificação, não cabendo à servidora alegar existência de dúvida plausível ou mesmo interpretação razoável, porém errônea.

Concluiu não estar configurada a desnecessidade de restituição dos valores recebidos, devendo ser promovida a devolução das verbas auferidas sob a denominação de “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito” durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, tendo em vista que a servidora não integrou os quadros da Secretaria de Governo e não esteve lotada diretamente no gabinete do Prefeito, não cumprindo os requisitos previstos em lei para recebimento da gratificação.

O Ministério Público de Contas requereu:

- a citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli, de Eloísio do Carmo Lourenço e de Wanderlei Elias Colhado;
- a restituição dos valores recebidos como “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária até a data da efetiva quitação;
- pagamento de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

2.3 DA ANÁLISE TÉCNICA

As argumentações do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão fundamentadas e completas, não havendo nada a ser acrescentado por este órgão técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Listam-se a seguir os valores brutos considerados irregulares de “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito” de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, obtidos nos contracheques a fls. 82/134:

- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – janeiro de 2013 – R\$976,08
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – fevereiro de 2013 – R\$976,08
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – março de 2013 – R\$1.036,60
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – abril de 2013 – R\$1.036,60
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – maio de 2013 – R\$1.036,60
- Não se identifica o pagamento da verba no contracheque de junho de 2013
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – julho de 2013 – R\$1.036,60
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – agosto de 2013 – R\$1.036,60
- Não se identifica o pagamento da verba no contracheque de setembro de 2013
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – outubro de 2013 – R\$2.073,20
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – novembro de 2013 – R\$1.121,18
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – dezembro de 2013 – R\$1.121,18
- Média Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 13º – dezembro de 2013 – R\$860,80
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – janeiro de 2014 – R\$1.121,18
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – fevereiro de 2014 – R\$1.199,66
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – março de 2014 – R\$1.199,66
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – abril de 2014 – R\$1.199,66
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – maio de 2014 – R\$1.199,66
- Não se identifica o pagamento da verba no contracheque de junho de 2014
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – julho de 2014 – R\$1.199,66
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – agosto de 2014 – R\$1.247,65
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – setembro de 2014 – R\$1.247,65
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – outubro de 2014 – R\$1.247,65
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – novembro de 2014 – R\$1.247,65
- Média Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 13º – dezembro de 2014 – R\$1.002,63
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – dezembro de 2014 – R\$1.247,65
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – janeiro de 2015 – R\$1.247,65
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – fevereiro de 2015 – R\$1.247,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – março de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – abril de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – maio de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – junho de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – julho de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – agosto de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – setembro de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – outubro de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – novembro de 2015 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – dezembro de 2015 – R\$1.325,38
- Média Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 13º – dezembro de 2015 – R\$1.091,53
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – janeiro de 2016 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – fevereiro de 2016 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – março de 2016 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – abril de 2016 – R\$1.325,38
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – maio de 2016 – R\$1.466,80
- Não se identifica o pagamento da verba no contracheque de junho de 2016
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – julho de 2016 – R\$1.466,80
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – agosto de 2016 – R\$1.466,80
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – setembro de 2016 – R\$1.466,80
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – outubro de 2016 – R\$1.466,80
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – novembro de 2016 – R\$1.466,80
- Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 25% – dezembro de 2016 – R\$1.466,80
- Média Grat. Serv. Adm. Gabin. Pref. 13º – dezembro de 2016 – R\$1.175,19

3 CONCLUSÃO

Tendo em vista a apuração de irregularidade no pagamento das verbas auferidas sob a denominação de “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, nos termos expostos, sugere-se a citação de Weruska Fernanda Mello Bócoli,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



(Advogada do Município de Poços de Caldas), Eloísio do Carmo Lourenço (Ex-Prefeito Municipal de Poços de Caldas) e Wanderlei Elias Colhado (Controlador Geral do Município à época dos fatos), para que prestem esclarecimentos/justificativas quanto aos fatos representados pelo Ministério Público de Contas, com o pedido de restituição dos valores recebidos como “Gratificação: Serviços Administrativos no Gabinete do Prefeito”, acrescido de atualização monetária até a data da efetiva quitação e pagamento de multa de 100% do valor atualizado dos danos mencionados, com amparo no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 04 de dezembro de 2017.

Júnia Cristine Greco e Melo
Analista do Tribunal de Contas
TC 2546-9